

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 05/08/2019 AO 14:45 HS
POR Sef
SAÍDA AS H ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 05 em 12.08.19

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Uma nº 05 do Proc. nº
PL 466 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 466/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação.
- Lei Municipal nº 10.949, de 24 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos, durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.
- Lei Municipal nº 14.796, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Chefe Escoteiro.
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 48.267, de 10 de abril de 2007, que dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio organizados na forma da Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, bem como transfere os cargos de provimento em comissão que especifica;
- Decreto Municipal nº 56.114, de 14 de maio de 2015, que dá nova redação aos artigos 32, 33 e 35 do Decreto nº 46.425, de 4 de outubro de 2005, que regulamenta a Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes da Comunidade.
- Decreto Municipal nº 57.260, de 26 de maio de 2016, que confere nova regulamentação à Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos clubes da comunidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

[Handwritten signature]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/08/19 às 18:05
RF

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CLAUDIO RONDELA.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/08/2019

[Handwritten signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/19 às 11:00 HS
POR Julia
SAÍDA 30/8/19 ÀS 15 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 e 07. Em 25/08/19
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12 *[Handwritten signature]*



pl0466-19

Folha nº	06	do Proc.
Nº	466	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		

PARECER Nº 1707/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0466/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Nobres Vereadores Celso Jatene e Gilson Barreto, que altera a Lei nº 11.822/95, a qual estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes ao patrimônio municipal, unicamente para incluir os centros esportivos nas regras de utilização comunitária de áreas públicas.

A referida Lei nº 11.822/95 prevê a possibilidade de uso dos prédios escolares pela comunidade local durante os finais de semana, feriados e férias escolares. Essa possibilidade permanece inalterada em seus termos.

De acordo com a proposta, a comunidade poderá utilizar os Centros Esportivos Municipais em horários e espaços compatíveis com seus respectivos funcionamentos, de acordo com regulamentação específica que atente para as peculiaridades desses equipamentos, a ser expedida pelo Executivo, devendo a recusa ao uso ser formalmente justificada.

O projeto estabelece, ainda, que os grupos de escoteiros ou bandeirantes filiados à União dos Escoteiros do Brasil ou à Federação de Bandeirantes do Brasil terão preferência na utilização dos referidos centros esportivos.

Já em 1995 participando deste Nobre Colegiado, o Vereador Aurélio Nomura, com os demais colegas à época, aprovaram o texto da Lei nº 11.822/95, de lavra do Vereador Gilson Barreto, co-autor desta propositura, a qual em absolutamente nada modifica o uso dos prédios escolares conforme estabelecido no precitado texto legal, bem assim a autonomia das escolas para isso, mas estende as mesmas possibilidades aos Centros Esportivos Municipais, ampliando para a comunidade o uso de prédios públicos.

O *discrimen* para estabelecer a preferência – e não exclusividade – aos grupos de escoteiros e bandeirantes é justificado pelo fato de que esses grupos desenvolvem junto aos jovens valores semelhantes àqueles buscados pelo esporte: companheirismo, solidariedade, superação, respeito à natureza etc.

Relatório nº 2075/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0466-19

Folha nº	07	do Proc.	fls. 10	
Nº	466	de 20		12
Ugo Pozo RF 11.209				

[Assinatura]

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/09/2019

[Assinatura]
AURÉLIO NOMURA

[Assinatura]
CAIO MIRANDA

[Assinatura]
RICARDO NUNES

[Assinatura]
CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

[Assinatura]
CLÁUDIO FONSECA
Relator

[Assinatura]
RUTE COSTA

[Assinatura]
REIS

[Assinatura]
SANDRA TADEU